



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO N.</b> | :11.775-7/2012  |
| <b>PRINCIPAL</b>   | :FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES   |
| <b>ASSUNTO</b>     | :RECURSO ORDINÁRIO em face dos Acórdãos nºs 135/2013, 561/2014 – 1.0101/2014 -TP (Contas Auais de Gestão de 2012) |
| <b>RECORRENTES</b> | :ROSA MARIA BLANCO MANZANO, SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI   |
| <b>RELATOR</b>     | :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  |

## RAZÕES DO VOTO

### I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno determina a competência ao Relator para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado, sendo que foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

## II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, as recorrentes requerem a reforma dos Acórdãos nºs 135/2013, 561/2014 e 1.101/2014 que julgaram irregulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações, restituições e aplicou-lhes multas.

Por seu turno, alega a recorrente, **Sr<sup>a</sup>. Rosa Maria Blanco Manzano** que seja afastado o julgamento irregular das Contas, as determinações, recomendações, imputações de multas e as glosas referentes às seguintes irregularidades:

**7.1.1. (Despesa Grave JB 01) – Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF; art. 4º da Lei 4.320/64. (Item 4.2.1)**  
- Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, sujeitas à glosa, cita-se o pagamento de multa e juros ao INSS, no valor de **R\$ 3.601,86** (três mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos) conforme **folhas 112 a 121** (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64)

A recorrente alega que conforme já manifestado na defesa inicial, a Fundação Assistencial da Chapada dos Guimarães é mantida por repasses do poder Executivo, que por sua vez faz os repasses financeiros mediante ao recebimento dos repasses financeiros do governo do Estado para o investimento em saúde. O governo do Estado de Mato Grosso atrasou os repasses para os municípios, o que comprometeu a gestão Assistencial de Chapada dos Guimarães.

Informa que no processo nº 9.279-7/2013, foi emitido pelo TCE/MT Parecer Prévio Favorável nº 02/2013-TP, constatando que o Governo do Estado no exercício de 2012 transferiu apenas 32,15% dos recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde. Ressalta que o Fundo Assistencial da Chapada dos Guimarães deixou de receber em 2012 o valor de R\$ 892.566,78, o que comprometeu a gestão da saúde municipal. Requer o afastamento da irregularidade.

A Equipe Técnica destaca que não houve informação ou documentos novos capazes de sanar a irregularidade, mantendo-se a mesma.

**7.1.5. (Prestação de Contas Grave – MB 02). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao**



**TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 184, parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCEMT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009, nº 13/2010 e nº 17/2011; e demais legislações). (Item 4.4.4)**

- Não encaminhamento de 19 (dezenove) contratos administrativos, bem como de 01 (um) termo aditivo, celebrados no período (Sistema APLIC), conforme relação às folhas 39 a 111.

Apresenta neste recurso os mesmos argumentos da defesa, informando que o fato foi alheio à vontade da gestora em virtude da implementação de rotinas e procedimentos administrativos internos no período analisado, solicitando que o apontamento seja desconsiderado.

A Equipe Técnica informa que a recorrente confirmou o apontamento feito e não apresentou fatos novos capazes de afastarem a irregularidade, motivo pelo qual mantém-se a mesma.

**7.1.6. (Pessoal Grave – KB 01). Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/88).( Item 4.4.5)**

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Agente de Serviços Gerais, Recepcionista, Auxiliar de Ortopedia, Motorista, Agente de Segurança, Enfermeiro, Faturista e Médico), burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

A recorrente não concorda com a Equipe Técnica que manteve a irregularidade após a apresentação da defesa.

Afirma que as contratações foram realizadas devido a demanda e para atender ao interesse público em promover serviços de saúde para os municípios de Chapada dos Guimarães e dos turistas.

Novamente alega o atraso dos repasses de valores do Governo do Estado como justificativa para não realização de concurso público para os cargos citados acima. Destaca a contratação de médicos sem concurso para que os serviços continuem a ser prestados.

Esclarece ainda que o Município está tomando as providências para a realização do concurso público e pede a exclusão da irregularidade.

A Equipe Técnica entende que mesmo com as alegações do atraso nos repasses do governo do Estado para a Fundação Assistencial da Chapada dos Guimarães, observa-se que o apontamento vem se repetindo nas contas anteriores, demonstrando que não há planejamento adequado por parte da Administração para a realização de concursos, assim mantém-se a irregularidade.



**7.1.7. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09).** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). **Item 4.5.2..**

**7.2.6. (Gestão Fiscal/Financeira Grave–DB 09).** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). **(Item 4.5.2. )**

- Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria, como abaixo se demonstra (art. 40, CF) – **DB 09.**

**7.1.8. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07).** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **Item 4.5.3.**

**7.2.7. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (Item 4.5.3.)**

As quotas de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 36.411,60 (trinta e seis mil quatrocentos e onze reais e sessenta centavos) descontadas dos segurados, não foram repassadas à previdência geral e/ou própria, conforme tabela abaixo (art. 40, CF).

A recorrente apresentou recurso para as irregularidades acima em conjunto, tendo em vista terem os mesmos objetos.

Em seu recurso ressalta novamente que a falta do repasse financeiro do Governo do Estado de Mato Grosso contribuiu para o atraso dos pagamentos das contribuições.

Apresenta nesta oportunidade um quadro contendo a disponibilidade financeira do Fundo durante o ano de 2012 para justificar os motivos do não pagamento das contribuições no dia 20 de cada mês e solicita que a equipe de auditoria leve em consideração que, mesmo com o atraso no repasse do Governo do Estado, o gestor pagou algumas contribuições previdenciárias, conforme demonstrado no item 17.1.1 do relatório de auditoria, demonstrando a preocupação da gestor em honrar os compromissos e a boa fé.

Argumenta que os valores depositados nos dias 19/10/2012, 16/11/2012 e 20/12/2012, foram utilizados que pagamentos de folha e de fornecedores. Informa que as contribuições previdenciárias do RPPS, apontadas no relatório de auditoria foram parceladas pelo Poder Executivo e autorizadas pela Leis Municipais Nºs 1.513/2012 de 21/12/2012 e 1.537/2013 de 27/07/2013.



Afirma que ficou comprovado o atraso dos repasses da saúde estadual que atingiu 100% dos municípios, invoca o princípio da isonomia e da boa fé para o afastamento da irregularidade.

A Equipe Técnica ao analisar as Leis de parcelamento verificou que:

– referem-se apenas ao RPPS;

– o parcelamento autorizado pela Lei Nº 1513/2012, referente ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciários nº 002/2012 não foi pago, sendo necessário outra lei. Foi aprovada então a Lei Nº 1.537/2013 que inclui os débitos anteriores (dez/2012 a maio/2013) e mais parcelamentos 001/2011 e 002/2009.

Afirmam que é recorrente o não pagamento das contribuições do RPPS retidas dos servidores. Assim, mantém-se a irregularidade.

**7.1.9. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). (Item 4.5.4)**

A recorrente não concorda com a análise da defesa, pois todos os dados do sistema contábil são transferidos para o APLIC e que não visualizaram nenhuma diferença.

A Equipe desta Relatoria destaca que é importante observar os esclarecimentos da Equipe Técnica quando da análise da defesa que esclarece: “a divergência é decorrente da comparação entre as folhas de pagamento obtidas na auditoria simultânea e o demonstrativo da despesa do seu próprio sistema contábil”, conforme consta nos autos às fls. 122 a 148 e 150. Assim, mantém-se a impropriedade.

**7.1.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (Item 4.7.1)**

- Não há controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos e de entrada e saída de materiais (farmácia e almoxarifado).

**7.2.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 4.7.1.**

- Não há controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos e de entrada e saída de materiais (farmácia e almoxarifado).

A gestora neste Recurso afirma que quanto aos veículos o Fundo não os possui e que os utilizados pertencem à Secretaria Municipal de Saúde,



que são controlados pelo Poder Executivo, por isso não concorda com o apontamento.

Referente aos medicamentos informa que os controles são realizados de acordo com a IN SDM-SMS N° 015/2012.

A Equipe Técnica quanto aos veículos, informa que mesmos pertencentes ao Poder Executivo, não dispensam o controle pela sua utilização, pois os recursos são públicos e deve existir prestação da utilização dos bens.

No controle de medicamentos por sua vez, a instrução normativa citada trata da distribuição de medicamentos, sendo necessário um adequado controle de medicamentos pelo fundo, conforme previsto na Lei 4.320/64, para que não ocorram faltas ou perdas dos mesmos. Assim, mantém-se as irregularidades.

**7.2.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT n° 24/2008, 31/2010 e n° 37/2011).**

**7.2.11.1.** O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.1.**

**7.2.11.2.** O cargo de Controlador Interno não é preenchido por **servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.2.**

A gestora em seu recurso reafirma que a determinação do Tribunal de Contas de contratação de contadores através de concurso público deve ser revista em algumas situações, entre elas nas Fundações.

Afirma que o custo para pagar um servidor efetivo não compensa, pois apenas 2 horas diárias de trabalho seriam suficientes para atender a demanda.

Quanto ao cargo de controlador interno, informa que a Fundação está subordinada ao Poder Executivo Municipal e por isso, utiliza os mesmos procedimentos de controle e o mesmo servidor. No caso a controladora interna é a Sr. Thânia Maria Sampaio, funcionária efetiva da Prefeitura. Solicita, com base nisso, que seja aplicado o mesmo critério estabelecido para as Câmaras Municipais, ou seja, que seu controlador interno seja subordinado ao Poder Executivo.

A Equipe Técnica destaca que a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo de natureza permanente somente se dará mediante concurso público, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II da CF/88), portanto este Tribunal de Contas não pode decidir em sentido contrário.

Caso não existam recursos disponíveis para realização de concurso público para os cargos citados, deve-se aplicar os mecanismos de adequação previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a Sra. Thania Maria Sampaio, esclarecemos que, apesar de ser servidora efetiva, está nomeada no cargo em comissão de Controladora Interna, não se aplicando, portanto, a regra ou concessão feitas às Câmaras de pequenos municípios.

Assim, mantém-se a irregularidade.

A Sr<sup>a</sup>. **Simone Aparecida da Silva Fratari** requer que seja afastado o julgamento irregular das Contas, as determinações, recomendações, imputações de multas e as glosas referentes às seguintes irregularidades:

**7.2.1. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.2.3.**

- Foram constatados pagamentos de despesas efetuadas sem sua regular liquidação (NE's 261 e 252 de MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA ME, no valor de R\$ 11.737,27 e NE 235 de RETIFICA GLOBO LTDA de R\$ 7.000,00, todas sem prévio empenho – **fls. 03 a 17**), descumprimento ao art. 63, § 2º, Lei 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93).

A recorrente alega que foram juntados na defesa os comprovantes dos pagamentos das despesas citadas acima (ANEXO V), e que os mesmos não foram analisados pela equipe técnica. Desta forma solicita que afaste a irregularidade apontada.

A Equipe Técnica ao analisar o recurso afirma que a NE 235/2012 - Retífica Globo, foi paga sem a devida liquidação, a nota fiscal foi emitida em 27/07/2012 e o empenho feito em 03/09/2012 (fls. 285 a 287). Também observa-se inconsistências nos empenhos referentes à MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA ME, conforme discriminado: **NE 261**: valor R\$ 6.640,83, nas folhas 03 a 05, consta NF 000268 sem data de emissão; já no anexo V, folha 395, a recorrente apresentou, para a mesma NE 261, NF 000397, com mesmo valor e data emissão 19/10/2012. **NE 252**: valor R\$ 5.096,04, nas folhas 07 a 10, consta NF 000266 sem a data de emissão; já no ANEXO V, folhas 389 a 391, é apresentada NF 000391, com mesmo valor e data de emissão 19/10/12. Assim, fica demonstrado que as irregularidades nos pagamentos existiram, inclusive com documentos inidôneos e sem a regular liquidação, mantém-se a impropriedade..

**7.2.2. (Despesa Grave – JB 10). Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). (item 4.2.4)**

- Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação [NE 158 - e outras - em favor de STEC SERVIÇO DE RADIODIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA no valor de 114.000,00 (cento e quatorze mil reais)], cujo pagamento é efetuado em valores fixos, sem qualquer discriminação ou referência a quantitativos de exames ou procedimentos



efetuados em benefício dos pacientes (fls. 18 a 25), em desacordo com o art. 63, Lei 4.320/64.

A gestora afirma que anexou à defesa os comprovantes da despesa pagas e a relação dos pacientes atendidos, e que os mesmos não foram analisados pela equipe de auditoria, pedindo portanto, o afastamento da irregularidade.

Analisando os documentos anexados nas folhas 476 a 568, a Equipe Técnica afirma que encontrou o relatório dos pacientes atendidos com a identificação do procedimento de RaioX realizado e os valores total e unitário dos meses de junho a dezembro de 2012. Por sua vez o relatório de pagamentos (fls. 18 a 21) para a empresa STEC Serviço de Radiodiagnóstico e Imagem Ltda, de janeiro a dezembro de 2012, pagou o valor fixo mensal de R\$ 9.500,00, totalizando R\$ 114.000,00. Não se trata de ausência de documentos mas de pagamentos efetuados em valores fixos, sem discriminação de exames ou procedimentos efetuados em benefícios dos pacientes. Observa-se que os valores constantes dos relatórios de pacientes são divergentes dos valores pagos, e também divergentes dos valores previstos no contrato (fl. 470) que prevê 5000 exames, com valor unitário de R\$ 14,50, totalizando R\$ 72.500,00/ano e R\$ 6041,00/mês, embora o valor pago fixo seja de R\$ 9.500,00. Importante destacar que o contrato com a STEC foi assinado em 29 de abril de 2011 e a lista de pacientes apresentada é somente a partir de 06/2012.

**7.2.4. (Licitação Grave – GB 01). Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (Item 4.3.1)**

- Os serviços, compras e alienações, abaixo, foram contratados sem o devido processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF).

A requerente alega que o voto da Conselheira Relatora sanou a irregularidade do subitem 7.1.3, em virtude da juntada de documentos que sanam as irregularidade, e que a análise do subitem 7.2.4, de mesmo objeto, manteve a irregularidade. Invoca, por fim, o princípio da isonomia e solicita a adoção do mesmo entendimento.

A Equipe Técnica informa que o subitem 7.1.3 foi sanado em virtude apresentação dos processo licitatório 02/2012 – Miracy Teles Amorim França – ME (fls. 309 a 349) mesmo sem sua inserção no sistema APLIC.

Quanto à empresa Retifica Globo-ME nenhuma informação nova foi inserida pela defesa e houve a manutenção da irregularidade. Assim, mantém-se a impropriedade quanto à empresa Retifica Globo-ME.



**7.2.5. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.3.**

- (...) foram constatados fracionamentos de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório (Convites ao invés de Tomada de Preços), desrespeitando assim, o art. 23, § 2º, da Lei 8.666/93 e a Resolução de Consulta 21/2011).

A recorrente alega novamente a análise da Conselheira Relatora que sanou a irregularidade do subitem 7.1.4, e que, o item 7.2.5 possui o mesmo objeto, invocando o princípio da isonomia e o saneamento da impropriedade.

A Equipe Técnica entende que o argumento não se sustenta, porque o critério estabelecido por lei é o valor da despesa e não sua classificação, dotação orçamentária, contábil ou econômica, e no caso em comento, foi ultrapassado o montante de R\$ 80.000,00 que, segundo a norma legal, comportaria Tomada de Preços, conforme determinado na Lei Nº 8.66/93. Assim, mantém-se a irregularidade.

**7.2.9. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 03). Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). (Item 4.6.1)**

- Houve cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 23.682,62 (vinte e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) sem a devida motivação da autoridade competente, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64.

Esclarece a recorrente que os cancelamentos de restos a pagar ocorreram para ajustar os saldos e que todos decorrem de contratos já encerrados, não havendo mais obrigações a pagar pelos mesmos.

A Equipe Técnica afirma que por se tratar de cancelamento de restos a pagar processados, o cancelamento efetuado descumpra as normas de Direito Financeiro e Orçamento Público previstas na Lei 4.320/64, art. 63 e no Decreto 93.872/86, art. 70. Assim, mantém-se a impropriedade.

**7.3.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF/88). Item 4.5.1.**

- Não houve apropriação e/ou contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

A recorrente alega que o contador é responsável pelos lançamentos contábeis, não podendo, portanto, responsabilizar a gestora.



A Equipe Técnica afirma que o contador, que é terceirizado, também foi notificado, mas não apresentou defesa, mas o acompanhamento das atividades do contador deve ser feito pelo gestor, em especial as contribuições previdenciárias. No caso as duas gestoras foram notificadas. Assim, mantém-se a impropriedade.

A **Equipe Técnica** ao analisar este Recurso afirma que as justificativas e documentos apresentados pela Senhora **SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI** – Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães – exercício financeiro 2012 e pela Senhora **ROSA MARIA BLANCO MANZANO**, levam a concluir pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se todas as irregularidades.

### Do Parecer Ministerial

O Ministério Público de Contas neste Recurso Ordinário, opinou no sentido:

“ (...) Os Recorrentes insurgem-se contra a falha apontada no **subitem 7.1.1. (JB 01) ...**

(...)

Não merecem prosperar as alegações recursais visto que os recorrentes não apresentaram argumentos novos capazes de desconstituir o entendimento consolidado na decisão recorrida.

(...)

Assim, opino pela manutenção da irregularidade.

Nos **subitens 7.1.7, 7.2.6 (DB 09) e 7.1.8., 7.2.7 (DA 07) ...**

(...)

Não merecem prosperar as alegações recursais visto que os recorrentes não apresentaram argumentos novos capazes de desconstituir o entendimento consolidado na decisão recorrida.

(...)

Assim, opino pela manutenção da irregularidade.

Quanto aos **subitens 7.1.11.1 e 7.1.11.2 (KB 10) ...**

(...)

O provimento dos cargos de natureza permanente, como o de contador e controlador interno, mediante concurso público é norma constitucional



que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

(...)

Por esse motivo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

No **subitem 7.2.1. (JB 03)** foram constatados pagamentos de despesas efetuadas sem sua regular liquidação...

(...)

No presente caso, a liquidação de despesa não atendeu as etapas determinadas pela Lei, de modo que a impropriedade permanece.

No **subitem 7.3.1. (CA 02)** ...

(...)

Assim, este Ministério Público de Contas coaduna com a análise da Equipe Técnica e opina pela manutenção da irregularidade.

**Quanto às demais irregularidades recorridas**, o Ministério Público de Contas mantém os fundamentos utilizados na Análise de Recurso Ordinário às Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada Dos Guimarães realizadoS pela Equipe Técnica, manifestando-se pela permanência dos apontamentos, com a conseqüente manutenção (integral) dos termos do Acórdão combatido.

O *Parquet de Contas* pronuncia-se finalmente pelo não provimento do presente recurso, a fim de que os Acórdão n.º 135/2013, n.º 561/2014 – TP e n.º 1.101/2014 – TP., sejam mantidos nos termos dos julgamentos.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, voto pelo improvimento do recurso ora analisado, mantendo-se inalterados os termos dos Acórdãos.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 4015/2014, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter IMPROVIMENTO, mantendo inalteradas as decisões recorridas, diante do fato de que os argumentos das recorrentes não terem o condão de modificarem as decisões questionadas.

As irregularidades mantidas efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive as multas aplicadas



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

encontram-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução ou exclusão, no caso em análise.

## VOTO

**Do exposto, ACOLHO** o Parecer nº 4015/2014, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelas Sr<sup>as</sup>. Rosa Maria Blanco Manzano, Simone Aparecida da Silva Fratari em face dos Acórdãos N<sup>os</sup> 135/2013, 561/2014-TP e 1.101/2014-TP, a fim de manterem inalteradas as decisões recorridas, diante do fato de que os argumentos das recorrentes não terem o condão de sanarem as irregularidades que levaram às decisões questionadas, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator